ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
e Renovação

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
02 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 463 DE 3 DE novembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 03 / 11 / 2015
1º Secretário

"Dispõe sobre a criação do Programa Mãe Canguru que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Programa Mãe Canguru, a ser implementado em todos os hospitais e maternidades no âmbito do Estado de Goiás, no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, em conformidade com a Portaria nº 1.683, de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para as finalidades desta lei define-se Programa Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

Parágrafo único. A posição canguru consiste em manter o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º O Programa Mãe Canguru será desenvolvido em 03 (três) etapas, sendo:

I- 1ª etapa: Período que se inicia no pré-natal da gestação de alto-risco seguido da internação do recém-nascido na Unidade Neonatal. Nessa etapa, os procedimentos deverão seguir principalmente os seguintes cuidados especiais:

a) acolher os pais e a família na Unidade Neonatal;

b) esclarecer sobre as condições de saúde do RN e sobre os cuidados dispensados, sobre a equipe, as rotinas e o funcionamento da Unidade Neonatal;

c) estimular o livre e precoce acesso dos pais à Unidade Neonatal;

d) propiciar sempre que possível o contato com o bebê;

e) garantir que a primeira visita dos pais seja acompanhada pela equipe de profissionais;

f) oferecer suporte para a amamentação;

g) garantir à puérpera a permanência na unidade hospitalar pelo menos nos primeiros cinco dias, oferecendo o suporte assistencial necessário.

II- 2ª etapa: O bebê permanece de maneira contínua com sua mãe e a posição canguru será realizada pelo maior tempo possível. Esse período funcionará como um "estágio" pré-alta hospitalar. São critérios primordiais de elegibilidade para a permanência nessa etapa:

a) estabilidade clínica do recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso;

b) nutrição enteral plena (peito, sonda gástrica ou copo);

c) peso mínimo de 1.250g;

d) permitir o acompanhamento pela mãe da evolução clínica e ganho de peso diário;

III- 3ª etapa: Se caracteriza pelo acompanhamento da criança e da família no ambulatório e/ou no domicílio até atingir o peso de 2.500g, dando continuidade à abordagem biopsicossocial. São atribuições essenciais do ambulatório de acompanhamento:

a) realizar exame físico completo da criança tomando como referências básicas o grau de desenvolvimento, o ganho de peso, o comprimento e o perímetro cefálico, levando-se em conta a idade gestacional corrigida;

b) corrigir as situações de risco, como ganho inadequado de peso, sinais de refluxo, infecção e apneias;

c) informar e acompanhar tratamentos especializados;

d) orientar e conscientizar sobre o esquema adequado de imunizações.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 4º Os setores de terapia intensiva neonatal e de cuidados intermediários deverão obedecer às normas já padronizadas para essas áreas e permitir o acesso dos pais com possibilidade de desenvolvimento do contato tátil descrito nas etapas 1 e 2 dessa Norma. É importante que essas áreas permitam a colocação de assentos removíveis (cadeiras – bancos) para, inicialmente, facilitar a colocação em posição canguru.

Art. 5º As condições técnico-operacionais aplicadas nos termos desta Lei, são de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.

FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O Método Canguru foi criado na Colômbia pelo Dr. Reys Sanabria e Dr. Hector Martinez em 1979, visando melhorar os cuidados prestados ao recém-nascido pré-termo, através do contato pele a pele promovendo maior vínculo afetivo, maior estabilidade térmica e maior desenvolvimento.

O Brasil começou a utilizar esta estratégia de assistência ao bebê e sua mãe na década de 90 e em 2007 tornou-se política pública de saúde pela publicação de portaria do Ministério da Saúde. Desde então novas maternidades vêm aderindo a esse método.

O método Canguru é um modelo de assistência perinatal voltado para o cuidado humanizado que reúne estratégias de intervenção bio-psico-social. O contato pele-a-pele, no Método Canguru, começa com o toque evoluindo até a posição canguru. Inicia-se de forma precoce e crescente, por livre escolha da família, pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente. Esse programa permite uma maior participação dos pais e da família nos cuidados neonatais.

A posição canguru consiste em manter o recém-nascido de baixo peso, em contato pele-a-pele, na posição vertical junto ao peito dos pais ou de outros familiares. Deve ser realizada de maneira orientada, segura e acompanhada de suporte assistencial por uma equipe de saúde adequadamente treinada.

Desta forma, o Programa Mãe Canguru disposto nesta propositura é de extrema importância no atendimento aos recém-nascidos pré-termo ou de baixo peso. A adoção dessa estratégia contribui para a promoção de uma mudança institucional na busca da atenção à saúde, centrada na humanização e no princípio de cidadania da família.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003715

Data Autuação: 03/11/2015

Projeto : 463 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃE CANGURU QUE ESTABELECE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NO ATENDIMENTO AO RECÉM-NASCIDO PRÉ-TERMO E/OU DE BAIXO PESO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2015003715

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO 02 FOLHAS

DEPUTADO ESTADUAL Francisco Jr. é Renovação

PROJETO DE LEI Nº 463 DE 3 DE novembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 03 / 11 / 2015
1º Secretário

"Dispõe sobre a criação do Programa Mãe Canguru que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Programa Mãe Canguru, a ser implementado em todos os hospitais e maternidades no âmbito do Estado de Goiás, no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, em conformidade com a Portaria nº 1.683, de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para as finalidades desta lei define-se Programa Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

Parágrafo único. A posição canguru consiste em manter o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º O Programa Mãe Canguru será desenvolvido em 03 (três) etapas, sendo:

I- 1ª etapa: Período que se inicia no pré-natal da gestação de alto-risco seguido da internação do recém-nascido na Unidade Neonatal. Nessa etapa, os procedimentos deverão seguir principalmente os seguintes cuidados especiais:

a) acolher os pais e a família na Unidade Neonatal;

b) esclarecer sobre as condições de saúde do RN e sobre os cuidados dispensados, sobre a equipe, as rotinas e o funcionamento da Unidade Neonatal;

c) estimular o livre e precoce acesso dos pais à Unidade Neonatal;

d) propiciar sempre que possível o contato com o bebê;

e) garantir que a primeira visita dos pais seja acompanhada pela equipe de profissionais;

f) oferecer suporte para a amamentação;

g) garantir à puérpera a permanência na unidade hospitalar pelo menos nos primeiros cinco dias, oferecendo o suporte assistencial necessário.

II- 2ª etapa: O bebê permanece de maneira contínua com sua mãe e a posição canguru será realizada pelo maior tempo possível. Esse período funcionará como um "estágio" pré-alta hospitalar. São critérios primordiais de elegibilidade para a permanência nessa etapa:

a) estabilidade clínica do recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso;

b) nutrição enteral plena (peito, sonda gástrica ou copo);

c) peso mínimo de 1.250g;

d) permitir o acompanhamento pela mãe da evolução clínica e ganho de peso diário;

III- 3ª etapa: Se caracteriza pelo acompanhamento da criança e da família no ambulatório e/ou no domicílio até atingir o peso de 2.500g, dando continuidade à abordagem biopsicossocial. São atribuições essenciais do ambulatório de acompanhamento:

a) realizar exame físico completo da criança tomando como referências básicas o grau de desenvolvimento, o ganho de peso, o comprimento e o perímetro cefálico, levando-se em conta a idade gestacional corrigida;

b) corrigir as situações de risco, como ganho inadequado de peso, sinais de refluxo, infecção e apneias;

c) informar e acompanhar tratamentos especializados;

d) orientar e conscientizar sobre o esquema adequado de imunizações.

Art. 4º Os setores de terapia intensiva neonatal e de cuidados intermediários deverão obedecer às normas já padronizadas para essas áreas e permitir o acesso dos pais com possibilidade de desenvolvimento do contato tátil descrito nas etapas 1 e 2 dessa Norma. É importante que essas áreas permitam a colocação de assentos removíveis (cadeiras – bancos) para, inicialmente, facilitar a colocação em posição canguru.

Art. 5º As condições técnico-operacionais aplicadas nos termos desta Lei, são de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Método Canguru foi criado na Colômbia pelo Dr. Reys Sanabria e Dr. Hector Martinez em 1979, visando melhorar os cuidados prestados ao recém-nascido pré-termo, através do contato pele a pele promovendo maior vínculo afetivo, maior estabilidade térmica e maior desenvolvimento.

O Brasil começou a utilizar esta estratégia de assistência ao bebê e sua mãe na década de 90 e em 2007 tornou-se política pública de saúde pela publicação de portaria do Ministério da Saúde. Desde então novas maternidades vêm aderindo a esse método.

O método Canguru é um modelo de assistência perinatal voltado para o cuidado humanizado que reúne estratégias de intervenção bio-psico-social. O contato pele-a-pele, no Método Canguru, começa com o toque evoluindo até a posição canguru. Inicia-se de forma precoce e crescente, por livre escolha da família, pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente. Esse programa permite uma maior participação dos pais e da família nos cuidados neonatais.

A posição canguru consiste em manter o recém-nascido de baixo peso, em contato pele-a-pele, na posição vertical junto ao peito dos pais ou de outros familiares. Deve ser realizada de maneira orientada, segura e acompanhada de suporte assistencial por uma equipe de saúde adequadamente treinada.

Desta forma, o Programa Mãe Canguru disposto nesta propositura é de extrema importância no atendimento aos recém-nascidos pré-termo ou de baixo peso. A adoção dessa estratégia contribui para a promoção de uma mudança institucional na busca da atenção à saúde, centrada na humanização e no princípio de cidadania da família.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

Comiss. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Adriana Accorsi
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 05/11/2015.

Presidente:

Folhas

PROCESSO Nº: 2015003715

INTERESSADO: **DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa Mãe Canguru que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, e dá outras providências.

CONTROLE: RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a criação do Programa Mãe Canguru que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Segundo a justificativa, o projeto é de extrema importância no atendimento aos recém-nascidos pré-termo e de baixo peso, contribuindo para a promoção de uma mudança institucional na busca da atenção à saúde, centrada na humanização e no princípio da cidadania da família.

O referido projeto determina que o programa será dividido em 3 (três) etapas:

- ✓ 1ª etapa: período que se inicia no pré-natal da gestação de alto risco seguido da internação do recém-nascido na Unidade Neonatal.
- ✓ 2ª etapa: o bebê permanece de maneira contínua com sua mãe a posição canguru será realizada pelo maior tempo possível. Esse período funcionará como um "estágio" pré-alta hospitalar.
- ✓ 3ª etapa: se caracteriza pelo acompanhamento da criança e da família no ambulatório e/ou no domicílio até atingir

Comissão de Redação Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Folhas
13

o peso de 2.500g, dando continuidade à abordagem biopsicossocial.

É o relatório.

Embora de grande relevância, a matéria do presente projeto de lei já se encontra disciplinado na Portaria n. 1.683, de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde, a qual aprova a Normas de Orientação para a Implantação do Método Canguru. Além disso, a Lei Estadual n. 19.200, de 07 de janeiro de 2016, dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Faz-se razoável, diante da semelhança entre o objeto da referida Portaria, da Lei e da presente propositura, a modificação da Lei Estadual, de forma a não sobrecarregar o ordenamento jurídico com um excesso de diplomas legais. Diante disso, deve-se aproveitar a lei já existente, apenas acrescentando a norma referente a implantação do método Mãe Canguru nas maternidades e hospitais públicos do Estado de Goiás, nos casos em que for adequado.

Sendo assim, prezando pela coerência do diploma legal existente acrescido das normas sugeridas pelo presente projeto, as quais julgo pertinentes e relevantes, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 463, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n. 19.200, de 07 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Coord. da Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 14

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 19.200, de 07 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3.....

.....

de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde, no atendimento ao recém-nascido prematuro, nos casos em que for adequado". (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, e o oportuno encaminhamento da presente proposição à **Comissão de Saúde e Promoção Social** para análise, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2016.

DEPUTADO ADRIANA ACCORSI
Relatora

Mtc/Lpc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Folhas 15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**
Processo Nº 3715/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 03 / 2016.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 06 DE abril DE 2016.

1º SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/04/2016

Gustavo Sebba

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
18
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

PROCESSO Nº: 2015003715

INTERESSADO: **DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa Mãe Canguru que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a criação do Programa Mãe Canguru que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Segundo a justificativa, o projeto é de extrema importância no atendimento aos recém-nascidos pré-termo e de baixo peso, contribuindo para a promoção de uma mudança institucional na busca da atenção à saúde, centrada na humanização e no princípio da cidadania da família.

O referido projeto determina que o programa será dividido em 3 (três) etapas:

- ✓ 1ª etapa: período que se inicia no pré-natal da gestação de alto risco seguido da internação do recém-nascido na Unidade Neonatal.
- ✓ 2ª etapa: o bebê permanece de maneira contínua com sua mãe a posição canguru será realizada pelo maior tempo possível. Esse período funcionará como um "estágio" pré-alta hospitalar.
- ✓ 3ª etapa: se caracteriza pelo acompanhamento da criança e da família no ambulatório e/ou no domicílio até atingir

o peso de 2.500g, dando continuidade à abordagem biopsicossocial.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo da ilustre Deputada Adriana Accorsi, alterando a Lei n. 19.200/2016, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de melhorar os cuidados prestados ao recém-nascido pré-termo, através de contato pele a pele promovendo maior vínculo afetivo, maior estabilidade térmica e maior desenvolvimento.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de abril de 2016.

DEPUTADO DR. ANTÔNIO
Relator

Rpb/Lpc

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 201500371 5

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19/04/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E À 2ª VOTAÇÃO
Em 18/05/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 30/05/2016

1º Secretário

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 201500371 5

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19/04/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 21 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 432-P

Goiânia, 03 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 174, aprovado em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO JR**, que altera a Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 22 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 174, DE 30 DE MAIO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo seguinte:

"Art. 3º .....
.....
VIII – o estímulo ao método Mãe Canguru, em conformidade com a Portaria nº 1.683, de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde, no atendimento ao recém-nascido prematuro, nos casos em que for adequado.
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.356

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.363, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

179

Institui a obrigatoriedade das instituições financeiras de informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos serviços bancários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras situadas no Estado de Goiás obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas:

I – na página inicial da instituição na internet, em destaque, bem como na janela de acesso à conta do cliente;

II – no recinto de suas dependências, em local visível ao público;

III – em aviso constante das correspondências postais que já sejam ordinariamente encaminhadas aos clientes, tais como extratos e informativos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.364, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

174

Altera a Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.200, de 07 de janeiro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo seguinte:

"Art. 3º .....

.....

VII – o estímulo ao método Mãe Canguru, em conformidade com a Portaria nº 1.683, de 12 de julho de 2007, do Ministério da Saúde, no atendimento ao recém-nascido prematuro, nos casos em que for adequado.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.365, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

172

Institui a Semana Estadual da Sustentabilidade no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Sustentabilidade em todo o Estado de Goiás.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º O período da Semana Estadual da Sustentabilidade deverá acontecer sempre na primeira semana do mês de junho do ano em curso.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
VILMAR DA SILVA ROCHA
THIAGO MELLO PEROTO DA SILVEIRA

LEI Nº 19.366, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

161

Institui a Política de Orientação sobre a Síndrome de Down e cria a Semana de Conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação e Conscientização sobre a Síndrome de Down.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, que ocorrerá anualmente de 21 a 28 de março, ficando incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VILELA

LEI Nº 19.367, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

263

Institui o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Goiás, o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.368, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

159

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada PROFESSORA GERALDA DE ANDRADE, a Unidade Escolar situada no bairro Morada Nova, no Município de Goianésia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alexandri Teixeira

DECRETO Nº 8.680, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Determina providências para transferências dos recursos financeiros que especifica aos programas e às ações do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento –PAI– e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201500005004821, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2016, e considerando a necessidade de programar e determinar a destinação dos recursos financeiros conforme as prioridades estabelecidas no PAI, com o aporte de recursos aos programas e às ações do referido Plano,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN/GO– deverá transferir à conta bancária FUNDES – PROGRAMAÇÃO ESPECIAL –PAI– de nº 170-7, Operação 006, Agência 4204, da Caixa Econômica Federal, criada pelo Decreto nº 7.894, de 14 de agosto de 2012, os seguintes valores a serem aplicados nos programas e nas ações conforme abaixo especificados:

ÓRGÃO/ENTIDADE/FUNDO	VALORES A SEREM REPASSADOS
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS –AGETOP– E/OU FUNDO DE TRANSPORTES –FT.	
OBRAS DO ANEL VIÁRIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO.....	R$ 620.000,00
OBRA DA GO-010, TRECHO DIVINÓPOLIS / DIV. GO/MG.....	R$ 186.755,00
RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO ASFÁLTICA – PROGRAMA RODOVIDA URBANO NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS – GO.....	R$ 820.834,55
TOTAL.....	R$ 1.627.589,55

Parágrafo único. Os repasses dos recursos de que tratam o *caput* deste artigo serão efetuados:

I – mediante transferências financeiras, utilizando-se o Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira –SIOFI-NET;

II – conforme cronograma firmado com as respectivas unidades orçamentárias ali discriminadas e em consonância com a liquidação das despesas e disponibilidade financeira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.681, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Institui Comitê Gestor de Políticas de Apoio ao Setor Florestal e Madeireiro em Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201814304000035,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Apoio ao Setor Florestal e Madeireiro em Goiás, coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária, e Irrigação, visando à elaboração, implantação, gestão e ao acompanhamento das políticas estaduais de apoio ao setor florestal e madeireiro, com os seguintes objetivos:

I – propor estudos e elaborar diagnósticos da cadeia produtiva do setor florestal e madeireiro nos ramos agrícola, industrial e de serviços;

II – identificar políticas públicas existentes no âmbito nacional e estadual voltadas ao desenvolvimento do setor;

III – coordenar ações de elaboração, avaliação e monitoramento de políticas de apoio ao setor;

IV – acompanhar os resultados e articular o desenvolvimento de programas e planos instituídos para apoio ao setor;

V – estabelecer as bases e diretrizes para a instituição de programa estadual de fomento ao setor florestal e madeireiro.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 04 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar